

1. A empregadora pagará aos professores a título de indenização por danos morais em face da exigência de trabalho nos períodos de intervalo de recreio entre agosto de 2015 e março de 2020 o valor de R\$ 206.640,00 (distribuídos aos substituídos de acordo com o Anexo I ao presente acordo) mais R\$ 18.000,00 a título de honorários advocatícios em doze prestações mensais, sendo a primeira de R\$ 18.810,00 e as demais de R\$ 18.000,00.
2. A primeira prestação será paga no prazo de 10 dias úteis após a homologação do presente acordo e as demais sempre no dia correspondente dos meses subsequentes, postergando-se para o primeiro dia útil seguinte em caso de a exigibilidade ocorrer em sábado, domingo ou dia de recesso na Justiça do Trabalho.
3. Em caso de identificação até o dia 19.03.2024 de professores que preenchem os requisitos aduzidos no item 01, mas não se encontrem na lista fornecida pela instituição de ensino formadora do Anexo I, as partes renegociarão os valores aduzidos no item 01.
4. Os honorários advocatícios ajustados de que trata o item 1 serão pagos por ocasião da quitação da terceira prestação ajustada.
5. Os valores devidos serão depositados na conta corrente do escritório de advocacia que patrocina o sindicato reclamante: Titular: Escritório de Advocacia Fonseca e Agostini Advogados Associados CNPJ 03154586/0001-37 Caixa Econômica Federal Agência 0891 Conta Corrente 529-0 Operação 03 (Pessoa Jurídica) E-mail: denise@fonsecaeagostini.com.br Telefone: 41-3501-1200
6. Nos termos aduzidos no item 01, os valores ajustados para quitação do presente ajuste têm natureza exclusivamente indenizatória, razão pela qual sobre os mesmos não incidem nem contribuição previdenciária nem imposto de renda na forma estabelecida nos exatos termos da Súmula 13 do E. TRT da 9ª Região, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 13, DO TRT DA 9ª REGIÃO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475-N, III).

7. Na hipótese improvável de assim não se entender, eventuais contribuições previdenciárias (inclusive cota dos substituídos) e fiscais serão de responsabilidade da empregadora, que providenciará o recolhimento dos mesmos no prazo de 30 (dias) após a exigibilidade da última prestação.
8. As partes estabelecem cláusula penal de 30% **a)** incidente sobre a parcela inadimplida em caso de atraso entre cinco e dez dias sem vencimento antecipado das parcelas pendentes; **b)** incidente sobre a parcela inadimplida e parcelas vincendas com vencimento antecipado das parcelas pendentes em caso de atraso superior a dez dias.
9. Fica condicionada a validade do presente ajuste à aprovação do mesmo pelos interessados em assembleia geral virtual convocada pelo sindicato autor observados os requisitos estatutários para convocação e deliberação a ser realizada até o dia 15.03.2024
10. A assembleia geral de que trata o *caput* desta cláusula também fixará critérios que determinarão a ordem de recebimento dos valores de forma integral, evitando que o parcelamento dos valores devidos dificulte o rápido recebimento do crédito e onere as tarifas bancárias incidentes.
11. No prazo de 10 dias após a realização da assembleia geral de que trata o item anterior aquele substituído que não quiser submeter-se aos efeitos do presente ajuste deverá informar o sindicato autor dessa sua intenção através de correspondência real ou virtual com aviso de recebimento.

- 12.** O Sindicato autor informará nos autos o nome do(s) substituído(s) que pretenderem não se submeter ao presente acordo no prazo de 20 dias após a realização da assembleia geral, para que a empregadora possa deduzir o valor correspondente da primeira prestação devida.
- 13.** O substituído que se beneficiar com o presente ajuste confere quitação integral do pedido formulado nos presentes autos, comprometendo-se a não pleitear o pagamento das verbas postuladas na presente ação e descritas no presente ajuste em relação ao período compreendido entre agosto de 2015 e março de 2020.
- 14.** Em homenagem ao presente acordo as partes requerem sejam dispensadas do pagamento de custas processuais. Em se entendendo que é devida, pede pela responsabilização *pro rata* com a dispensa do pagamento da parte do Sinpes.

Curitiba, 11 de março de 2024.

Denise Agostini OAB-PR 17.344; Valdyr Perrini – Presidente do Sinpes OAB-PR 14.015; ASSENAR ENSINO DE ARAUCÁRIA LTDA Leonardo Abagge Neto OAB-PR OAB 37.006-PR.